



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

**TEXTO FINAL DO**

**PROJETO DE LEI N.º 570/XIII/2 (PCP) – ESTABELECE UM CONJUNTO DE MEDIDAS URGENTES DE APOIO ÀS VÍTIMAS DOS INCÊNDIOS FLORESTAIS DE PEDRÓGÃO GRANDE E DE REFORÇO DA PREVENÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS,**

**PROJETO DE LEI N.º 572/XIII/2 (PSD) – DETERMINA A ASSUNÇÃO POR PARTE DO ESTADO DA RESPONSABILIDADE DE INDEMNIZAR OS HERDEIROS DAS VÍTIMAS MORTAIS E OS FERIDOS GRAVES NA SEQUÊNCIA DO INCÊNDIO DE PEDRÓGÃO GRANDE, CASTANHEIRA DE PÊRA, ANSIÃO, ALVAIÁZERE, FIGUEIRÓ DOS VINHOS, ARGANIL, GÓIS, PENELA, PAMPILHOSA DA SERRA, OLEIROS E SERTÃ, ENTRE 17 E 24 DE JUNHO DE 2017, E CRIA O PROCEDIMENTO DE DETERMINAÇÃO E PAGAMENTO DESSAS INDEMNIZAÇÕES, E**

**PROJETO DE LEI N.º 573/XIII/2.ª (CDS) - CRIA A COMISSÃO PARA O RESSARCIMENTO DAS VÍTIMAS DOS INCÊNDIOS FLORESTAIS OCORRIDOS ENTRE 17 E 24 DE JUNHO DE 2017 E REGULA O PROCESSO DE PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES ÀS VÍTIMAS DESTES INCÊNDIOS, BEM COMO AOS RESPETIVOS HERDEIROS**

**SECÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º**

**Objeto e âmbito**

1 – A presente lei estabelece medidas de apoio e de reparação de danos às vítimas dos incêndios florestais ocorridos entre 17 e 24 de junho de 2017 nos concelhos de Pedrogão Grande, Castanheira de Pêra, Ansião, Alvaiázere, Figueiró dos Vinhos, Arganil, Góis, Penela, Pampilhosa da Serra, Oleiros e Sertã, bem como medidas urgentes de reforço da prevenção e combate a incêndios florestais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

2 – As medidas estabelecidas pela presente lei abrangem o apoio às vítimas dos incêndios em matérias de saúde, habitação, acesso a prestações e apoios sociais de carácter excecional, proteção e segurança, reposição do potencial produtivo e mecanismos céleres de identificação das perdas e de indemnização às vítimas dos incêndios, assegurando a adequada articulação entre entidades e instituições envolvidas.

3 – As medidas previstas na presente lei não prejudicam as medidas já tomadas, nomeadamente através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-A/2017, de 12 de junho, nem a adoção de quaisquer outras que se revelem adequadas e necessárias ao apoio às vítimas dos incêndios e à prevenção e combate aos incêndios, nem excluem a responsabilidade decorrente de contratos de seguro.

4 - O Governo pode, nos casos devidamente fundamentados, alargar a aplicação das medidas previstas na presente lei a outros concelhos percorridos por incêndios florestais.

**Artigo 2.º**

**Conceito de vítima**

Para os efeitos previstos na presente lei consideram-se vítimas dos incêndios as pessoas singulares que tenham sido direta ou indiretamente afetadas na sua saúde, física ou mental, nos seus rendimentos ou no seu património, de acordo com o levantamento e validação feita pelos serviços de proteção civil, sem prejuízo do apoio dado a pessoas coletivas, nos termos da presente lei e dos demais instrumentos em vigor.

**SECÇÃO II**

**APOIO E INDEMNIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS DOS INCÊNDIOS**

**Artigo 3.º**

**Acompanhamento pelo Serviço Nacional de Saúde**

1 – As vítimas dos incêndios têm direito ao acompanhamento gratuito pelo Serviço Nacional de Saúde, devendo este ser preferencialmente garantido de acordo com



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

critérios de proximidade pelas unidades de cuidados de saúde primários, sem prejuízo do apoio que seja considerado mais adequado no âmbito da pediatria.

2 – O regime de gratuidade previsto no número anterior abrange, designadamente:

- a) a isenção de taxas moderadoras;
- b) a dispensa gratuita de medicamentos, produtos tópicos e ajudas técnicas;
- c) a gratuidade do transporte de doentes para tratamentos, consultas e meios complementares de diagnóstico e terapêutica.

3 – O regime de gratuidade previsto no presente artigo é da responsabilidade do Serviço Nacional de Saúde, devendo o Ministério da Saúde proceder às transferências que se revelem necessárias para o assegurar, designadamente em matéria de transporte de doentes.

4 - Os apoios previstos no presente artigo têm a duração mínima de um ano, podendo ser prorrogados pelo período considerado necessário por indicação clínica.

**Artigo 4.º**

**Apoio psicossocial**

1 – As vítimas dos incêndios têm direito ao acompanhamento prioritário por médicos psiquiatras, psicólogos e outros técnicos da área da saúde mental.

2 – O acompanhamento referido no número anterior deve ser assegurado através das unidades de cuidados de saúde primários de cada um dos concelhos atingidos pelos incêndios, em articulação com os departamentos de psiquiatria e saúde mental dos hospitais da respetiva área de referência, sem prejuízo do apoio que seja considerado mais adequado no âmbito da pedopsiquiatria.

3 – No caso das vítimas dos incêndios que não residam nos concelhos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, o acompanhamento mencionado no nº 1 deve ser assegurado através das unidades de cuidados de saúde primários da área de residência, assegurando a articulação referida no número anterior.

4 – No caso de vítimas dos incêndios que sejam profissionais das forças e serviços de segurança, bombeiros, proteção civil ou de outras entidades envolvidas no combate



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR**

aos incêndios e ao socorro e auxílio às populações, o acompanhamento referido no n.º 1 deve ser assegurado pelo Serviço Nacional de Saúde a partir dos respetivos serviços.

**Artigo 5.º**

**Apoio à habitação**

As vítimas dos incêndios têm direito ao alojamento temporário bem como ao apoio à reconstrução e recuperação das suas habitações nomeadamente nos termos dos instrumentos legais aplicáveis.

**Artigo 6.º**

**Alojamento temporário**

1 – O alojamento temporário das vítimas dos incêndios deve ser assegurado em condições adequadas à preservação das suas relações familiares e sociais e ao restabelecimento da normalidade do seu quotidiano.

2 – O alojamento temporário é da responsabilidade da Segurança Social, assegurando a adequada articulação com as entidades públicas, cooperativas ou sociais.

**Artigo 7.º**

**Reconstrução e recuperação de habitações**

1 – As vítimas dos incêndios têm direito ao apoio à reconstrução ou recuperação das habitações atingidas pelos incêndios referidos no n.º 1 do artigo 1.º, nomeadamente nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 81-A/2017, de 7 de julho e da alínea a) do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-A/2017, de 12 de julho.

2 – No âmbito do apoio referido no número anterior, é prioritária a reconstrução ou recuperação de habitações que constituam residência permanente das vítimas dos incêndios.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

3 – A reconstrução ou recuperação deve assegurar a recomposição das habitações nas condições urbanísticas e de edificação aplicáveis à data dos incêndios, bem como a melhoria das condições de habitabilidade, conforto e salubridade.

4 – O apoio à reconstrução ou recuperação das habitações abrange igualmente a aquisição dos bens móveis necessários à reposição ou melhoria das condições de habitabilidade, conforto e salubridade que existiam à data dos incêndios, designadamente quanto a mobiliário, electrodomésticos e outros equipamentos.

**Artigo 8.º**

**Atribuição de prestações e apoios sociais de carácter excecional**

1 – As vítimas dos incêndios têm direito a prestações e apoios sociais em condições que garantam a reparação dos prejuízos causados pelos incêndios, a manutenção das suas condições de vida e a satisfação dos seus encargos normais e regulares, nos termos da presente lei e da demais legislação em vigor.

2 – No âmbito das prestações referidas no número anterior deve ser considerada, designadamente, a atribuição dos seguintes apoios, complementos e subsídios:

a) Um apoio imediato com a natureza de uma prestação única de carácter excecional, a atribuir às famílias que perderam as suas fontes de rendimento;

b) Um subsídio mensal complementar, a atribuir aos pensionistas que perderam as suas fontes complementares de rendimento;

c) Um apoio social complementar, a atribuir aos familiares das vítimas mortais, tendo em consideração a sua situação familiar e de carência económica, sem prejuízo das prestações já legalmente previstas e dos demais apoios legalmente previstos;

d) Outros apoios sociais, de natureza eventual e excecional, de carácter pecuniário ou em espécie, a atribuir nas situações de comprovada carência económica.

3 – A atribuição das prestações e apoios sociais referidos nos números anteriores deve ter em consideração:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

- a) A necessidade de compensar a perda total ou parcial de fontes de rendimento, primárias ou complementares, em resultado dos incêndios;
- b) A possibilidade de conjugação de prestações sociais de diferente natureza, com ou sem natureza contributiva;
- c) A possibilidade de atribuição de complementos específicos nos casos em que já exista atribuição de prestações sociais;
- d) A definição de prazos de atribuição adequados às necessidades dos beneficiários, sem prejuízo de eventuais prorrogações.

4 – O apoio previsto na alínea b) do n.º 2 do presente artigo tem a duração mínima de um ano, devendo ser prorrogado pelo período considerado necessário mediante avaliação da situação económica e social dos seus beneficiários, sem prejuízo de outras regras respeitantes, nomeadamente, a duração superior dos apoios.

**Artigo 9.º**

**Proteção e segurança das populações**

1 – Nos concelhos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, as forças e serviços de segurança devem proceder à identificação das medidas necessárias à garantia da proteção e segurança das populações, designadamente quanto ao reforço do patrulhamento.

2 – No âmbito do disposto no número anterior deve ser atribuída especial consideração à proteção das populações que vivem em condições de maior isolamento, nomeadamente através dos programas de policiamento de proximidade aplicados no País.

3 – O Governo deve assegurar com a maior brevidade as condições necessárias à concretização das medidas identificadas no presente artigo, designadamente quanto ao reforço do efetivo e das condições de operacionalidade dos serviços e forças de segurança.

**Artigo 10.º**

**Restabelecimento do potencial produtivo no setor agroflorestal**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

1 – O Governo adota as medidas necessárias para assegurar a tramitação célere e o apoio aos projetos apresentados no âmbito da medida 6.2.2 - Restabelecimento do potencial produtivo, do Programa de Desenvolvimento Rural (PDR) 2020, com incidência na área dos incêndios referidos no n.º 1 do artigo 1.º, que cumpram as normas de elegibilidade e sejam selecionados de acordo com os procedimentos em vigor, e que privilegiem as áreas afetadas, sem prejuízo das medidas de simplificação e de agilização dos apoios a prejuízos de pequenos agricultores, reforçando-se se necessário a dotação financeira.

2 – As medidas referidas no número anterior devem assegurar a abrangência aos proprietários ou titulares de explorações agrícolas e pecuárias que cumpram os requisitos legais para o efeito, visando investimentos ao nível do capital fixo da exploração, incluindo a reposição de efetivos animais ou a compra de máquinas e equipamentos agrícolas, bem como ao nível do capital fundiário da exploração, incluindo plantações plurianuais, estufas e outras infraestruturas dentro da exploração.

3 – O montante mínimo de despesa elegível para apoio é definido na portaria referida no n.º 8.

4 – Os níveis de apoio devem prever os 100% da despesa total elegível no caso de os proprietários ou titulares das explorações terem tido um rendimento para efeitos de Regime de Pagamento Base (RPB) no ano de 2015 inferior a 5000€, nos casos em que tal seja compatível com as normas comunitárias aplicáveis ao programa.

5 - A entidade gestora do PDR2020 disponibiliza em cada um dos concelhos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, em articulação com as Juntas de Freguesia e com as Organizações de Agricultores, instalações e meios humanos e técnicos para assegurar a todos os proprietários e titulares de explorações afetados o apoio necessário para a elaboração e apresentação das suas candidaturas.

6 – A entidade gestora do PDR2020 disponibiliza o contrato no prazo máximo de três dias após aceitação da decisão pelo beneficiário, desde que estejam cumpridos por parte deste os requisitos legais para o efeito.

7 – A entidade gestora disponibiliza, por meio bancário, 30% do valor do apoio até 15 dias depois de assinado o contrato, sendo o restante valor pago mediante entrega das facturas pelos beneficiários, até 85% do valor total, momento a partir do qual, será paga



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

contra recibo a totalidade das despesas remanescentes, nos casos em que tal seja compatível com as normas a que o Programa está sujeito.

8 – O Governo define, por portaria do membro do Governo responsável, os critérios de apoio, prazos e procedimentos para apresentação e decisão das candidaturas, sem prejuízo das competências das demais entidades responsáveis nos termos do Portugal 2020.

**Artigo 11.º**

**Restabelecimento do potencial produtivo no âmbito de outras atividades económicas**

1 – O Governo determinará os programas de apoio que devem assegurar as disponibilidades financeiras destinadas à reposição da atividade económica das empresas total ou parcialmente afetadas pelos incêndios florestais referidos no n.º 1 do artigo 1.º, nomeadamente no âmbito do Portugal 2020.

2 – O apoio público destinar-se-á, sem prejuízo de outras áreas:

- a) à reconstrução de edifícios e outras infraestruturas;
- b) aos reequipamentos necessários à retoma da atividade; e a
- c) assegurar que a entidade patronal possa continuar a assumir as suas responsabilidades para com os trabalhadores.

3 – O valor do apoio será calculado pelo diferencial entre o valor total do prejuízo verificado e o valor da indemnização devida pelas companhias de seguros, tomando em consideração o valor devido pelas companhias de seguro aos beneficiários, devendo estes e as respetivas companhias prestar toda a informação necessária a este respeito, sem prejuízo do disposto em legislação específica.

4 – No caso da ausência de seguros contratados pela empresa será igualmente tomado em consideração o valor da provável indemnização, caso existisse contrato de seguro.

5 – A empresa que, nos termos do número anterior, receber apoio fica obrigada à contratação de seguro na retoma da atividade, havendo obrigação de devolução do apoio ao Estado no caso de não efetivação do referido contrato de seguro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

6 – A operacionalização deste processo caberá a uma Comissão criada para o efeito e por período de seis meses, prorrogáveis por decisão do Governo, que terá na sua composição, a par de representantes dos Ministérios da Economia, do Planeamento e das Infraestruturas e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, um representante de cada um dos municípios referidos no n.º1 do artigo 1.º, um representante das estruturas empresariais de cada um desses concelhos e um membro da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro).

**Artigo 12.º**

**Parques de receção de salvados**

1 – O Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, através do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) e em colaboração com as estruturas de produtores florestais locais e os municípios referidos no n.º1 do artigo 1.º, promoverá a constituição de parques de receção de produção lenhosa afetada pelos incêndios mas suscetível de aproveitamento, industrial ou outro, no sentido de proceder à sua recolha, incluindo o corte e o transporte, com vista à sua comercialização e conseqüente redução dos prejuízos verificados.

2 – O Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, através dos seus serviços locais e do ICNF, proporá um preço base para a madeira recolhida tendo em consideração os preços médios praticados na região à data do incêndio, corrigido por fatores a estabelecer na medida que se revele adequada a refletir a desvalorização comercial dessa madeira.

3 – O Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural acompanhará e promoverá a comercialização dessa madeira, designadamente e dependendo dos casos através da promoção da publicitação de lotes e preços dos salvados recolhidos, através de jornais regionais, editais e, se se revelar adequado, de uma plataforma electrónica do sítio do Ministério criada para o efeito.

**SUBSECÇÃO I**

**INDEMNIZAÇÕES**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

**Artigo 13.º**

**Indemnizações da responsabilidade do Estado**

1 – Sem prejuízo do apuramento de eventuais responsabilidades e do exercício do direito de regresso a que haja lugar, nos termos da lei, o Estado assume a determinação e o pagamento das indemnizações por perdas e danos patrimoniais e não patrimoniais às vítimas dos incêndios referidos no n.º 1 do artigo 1.º pelas quais se apure ser total ou parcialmente responsável, nos termos da lei.

2 - O recurso ao regime previsto na presente subsecção tem natureza facultativa e não preclui o direito de recurso aos tribunais, nos termos legalmente previstos.

**Artigo 14.º**

**Comissão para avaliação dos pedidos de indemnização**

1 – É constituída uma comissão ad hoc para avaliação dos pedidos de responsabilidade civil do Estado relacionados com os incêndios referidos no artigo 1.º, doravante designada comissão, no âmbito do qual não há lugar ao pagamento de custas ou outros encargos respeitantes ao respetivo funcionamento, nos termos da presente lei.

2 – A comissão é constituída por três membros, dos quais um é um magistrado a designar pelo Conselho Superior da Magistratura, que preside, outro, um médico a designar pela Ordem dos Médicos, e o terceiro, um advogado a indicar pela Ordem dos Advogados.

3 - Sem prejuízo das competências previstas nos números seguintes, cabe à comissão promover, em articulação com os serviços do Estado, a divulgação do direito das vítimas à indemnização.

4 – Naquilo que não estiver previsto na presente lei é subsidiariamente aplicável à constituição e funcionamento da comissão o regime do artigo 180.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

**Artigo 15.º**

**Direito a indemnização**

- 1 - As vítimas que se apure, no âmbito da Comissão prevista no artigo anterior, terem sofrido danos para a respetiva saúde física ou mental, ou outros danos patrimoniais ou não patrimoniais da responsabilidade do Estado resultantes dos incêndios referidos no n.º 1 do artigo 1.º, têm direito à concessão de indemnização pelo Estado.
- 2 - O direito a indemnização previsto no número anterior abrange, no caso de morte, as pessoas a quem, nos termos do n.º 1 do artigo 2009.º do Código Civil, é reconhecido direito a alimentos e as que, nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, vivam em união de facto com a vítima.
- 3 - Pode ser determinada a concessão de uma provisão por conta da indemnização a fixar posteriormente, nos termos a definir pela Comissão.
- 4 - Nas situações em que o Estado seja condenado ao pagamento de indemnizações às vítimas são tomados em consideração os montantes atribuídos ao abrigo da presente lei.
- 5 - Sendo o Estado condenado ao pagamento de indemnizações, a apresentação de recurso tem efeito meramente devolutivo.

**Artigo 16.º**

**Pedido**

- 1 - A concessão de indemnização por parte do Estado depende de requerimento apresentado à Comissão pelas pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.
- 2 - O requerimento deve conter os elementos necessários à correta instrução do pedido, designadamente:
  - a) A indicação do montante da indemnização pretendida;
  - b) A indicação de qualquer importância já recebida;
  - c) A indicação das pessoas ou entidades públicas ou privadas suscetíveis de, no todo ou em parte, virem a efetuar prestações relacionadas com os danos sofridos;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

d) A indicação de ter sido concedida qualquer indemnização e do seu montante ou a mera identificação de processo judicial pendente em que seja requerida indemnização por factos relacionados com os incêndios referidos no n.º 1 do artigo 1.º.

3- A comissão referida no artigo 14.º é única, e é constituída no prazo de 30 dias contados a partir da entrada em vigor da presente lei, sendo disponibilizados publicamente os respetivos contactos.

**Artigo 17.º**

**Critérios e procedimento**

1 – Cabe à comissão indicar os critérios utilizados no cálculo das indemnizações a suportar pelo Estado, bem como as regras de condução do respetivo processo.

2 – A comissão pode, sempre que entender necessário, recorrer a peritagens, a pareceres ou a outros meios de natureza técnica para efeitos de apreciação e decisão dos pedidos, bem como aceder aos elementos produzidos no âmbito da Comissão Técnica Independente criada pela Lei n.º 49-A/2017, de 10 de julho, uma vez terminados os respetivos trabalhos.

3 – A comissão pode aprovar outros termos necessários ao desenvolvimento dos respetivos trabalhos.

**Artigo 18.º**

**Prazos**

1 – Os pedidos de indemnização dirigidos à comissão devem ser apresentados no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei, sob pena de caducidade do direito, salvo impedimento que a Comissão considere justificado.

2 – Excetua-se do disposto no número anterior a situação em que a vítima seja menor de idade à data da entrada em vigor da presente lei, caso em que é possível apresentar o pedido de indemnização até seis meses depois de atingida a maioridade ou ser emancipado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

3 – Nos casos em que a vítima seja menor de idade à data da entrada em vigor da presente lei, cabe ao Ministério Público assegurar a promoção da defesa do menor, mediante requerimento devidamente fundamentado de qualquer interessado.

4 – O tribunal aprecia os pedidos de indemnização no prazo máximo de seis meses, podendo este prazo ser prorrogado por decisão da comissão.

**Artigo 19.º**

**Apoio jurídico**

1 – Cabe ao Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados prestar às pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º informação e consulta jurídica e, caso lhe seja solicitado, instruir e apresentar os respetivos requerimentos de indemnização.

2 – Para o exercício das competências previstas no número anterior, o Ministério da Justiça disponibiliza ao Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados o apoio técnico necessário.

3 - Para efeitos do número anterior, o membro do Governo responsável pela área da Justiça designa igualmente o serviço que presta apoio referido.

**Artigo 20.º**

**Funcionamento da comissão**

1 – Compete ao Ministério da Justiça disponibilizar à comissão o apoio técnico, logístico e financeiro necessário ao seu funcionamento.

2 – O regime remuneratório da comissão será fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

3 – A comissão funcionará preferencialmente em território de qualquer dos concelhos referidos no n.º 1 do artigo 1.º.

4 – O recurso à intervenção da comissão não implica o pagamento de quaisquer custas, taxas ou emolumentos por parte dos requerentes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

5 - O membro do Governo responsável pela área da Justiça designa igualmente o serviço que presta apoio à comissão.

**Artigo 21.º**

**Mecanismos de identificação das perdas e de indemnização às vítimas dos incêndios**

1 – O Governo procede à abertura de concursos para a celebração de Contratos Locais de Desenvolvimento, abrangendo, nos termos do respetivo regime, entidades elegíveis dos territórios afetados pelos incêndios referidos no n.º 1 do artigo 1.º.

2 – Os Contratos Locais de Desenvolvimento previstos no número anterior promovem a inclusão social dos cidadãos, de forma multisectorial e integrada, através de ações a executar em parceria, para combater a pobreza persistente e a exclusão social nestes territórios.

3 – Os Contratos Locais de Desenvolvimento previstos nos números anteriores identificam e enquadram as medidas de apoio e promoção da integração das vítimas dos incêndios previstas na presente secção e outras que venham a ser consideradas.

4 – No âmbito do disposto do número anterior, e das regras de elegibilidade, o Governo cria os mecanismos necessários para assegurar o financiamento dos contratos.

**SECÇÃO III**

**REFORÇO DA PREVENÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS**

**Artigo 22.º**

**Verificação do cumprimento das regras relativas às redes de faixas de gestão de combustível**

1 – A Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Marítima, a Autoridade Florestal Nacional, a Autoridade Nacional de Proteção Civil, as câmaras municipais, as polícias municipais e os vigilantes da natureza procedem, no âmbito das competências de fiscalização que lhes estão atribuídas pelo n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, republicado pela Lei n.º 76/2017, de 17 de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

agosto, à verificação do cumprimento das regras relativas às redes de faixas de gestão de combustível, previstas nos artigos 13.º e seguintes do referido Decreto-Lei.

2 – A verificação prevista no número anterior deve abranger todo o território nacional, com prioridade:

a) às zonas identificadas como de perigosidade alta e muito alta na carta de perigosidade de incêndios florestais para 2017;

b) à verificação das regras relativas às faixas secundárias de gestão de combustível, destinadas à defesa de pessoas e bens e previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho.

3 – O disposto nos números anteriores não prejudica a competência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das florestas prevista no n.º 2 do artigo 37.º do referido Decreto-Lei.

4 – A verificação prevista no número anterior é comunicada ao ICNF e aos municípios competentes.

**Artigo 23.º**

**Execução de medidas para cumprimento das regras relativas às redes de faixas de gestão de combustível**

1 – A partir da verificação prevista no artigo anterior, as entidades competentes nos termos da legislação em vigor procedem à definição de um cronograma de medidas a executar com vista a garantir o cumprimento das regras relativas às redes de faixas de gestão de combustível.

2 – O cronograma referido no número anterior deve considerar as prioridades identificadas no artigo anterior, devendo as respetivas medidas ser imediatamente comunicadas às entidades responsáveis pela sua execução.

3 – As entidades gestoras das infraestruturas rodoviárias, em articulação com a autoridade de proteção civil competente, devem ainda considerar as prioridades que sejam identificadas relativamente a vias consideradas estruturantes para o acesso de meios de combate a incêndios e de socorro às populações.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR**

4 - Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das florestas a definição das orientações no domínio da execução das medidas referidas.

**Artigo 24.º**

**Contratação de vigilantes da natureza**

O Governo deve assegurar a contratação dos 50 vigilantes da natureza prevista no n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que Aprova o Orçamento do Estado para 2017.

**Artigo 25.º**

**Criação de equipas de sapadores florestais**

1 – O Governo apresenta à Assembleia da República, no prazo de 60 dias, o plano de criação de equipas de sapadores florestais para garantir, no prazo de três anos, a existência de 500 equipas.

2 – O Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural adota as medidas necessárias à criação, ainda em 2017, de 50 novas equipas de sapadores florestais.

3 – O Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural estabelece o calendário de criação de equipas de sapadores florestais, com o objetivo de se alcançarem 500 equipas em 2019.

4 – O Estado avalia as formas de apoio às equipas de sapadores por via do Fundo Florestal Permanente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

**Artigo 26.º**

**Reforço do Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Florestais (DECIF)**

O Governo procede ao reforço dos efetivos e meios associados ao DECIF, alargando o seu período de funcionamento, tomando as medidas adequadas para melhorar a sua operacionalidade.

**Artigo 27.º**

**Comunicações de emergência e segurança**

1 – O Governo garante um sistema de comunicações de emergência e segurança que assegure a sua eficácia e a cobertura de todo o território nacional em qualquer cenário de catástrofe.

2 – No âmbito do disposto no número anterior, e com vista à adoção de medidas de carácter urgente, devem ser consideradas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras:

- a) Criação de soluções de redundância nas ligações às Estações Base;
- b) Criação de soluções de redundância energética das Estações Base
- c) Redefinição do processo de gestão, acionamento, instalação e operação das Estações Móveis;
- d) Gestão dos Grupos de conversação SIRESP;
- e) Aumento da resiliência da Rede;
- f) Reparação de torres e reforço de cobertura;
- g) Formação aos utilizadores e realização de exercícios periódicos para utilização da rede SIRESP em condições críticas.
- h) Abertura do sinal GPS do SIRESP aos bombeiros de forma a permitir a visualização das localizações geográficas das viaturas e dos bombeiros no local das operações.

3 – O Governo deve considerar as possibilidades de utilização das capacidades de comunicações e transmissões existentes no âmbito das corporações de bombeiros e das Forças Armadas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

**SECÇÃO IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 28.º**

**Gabinete de Apoio**

1 – É garantida a existência de um Gabinete de Apoio às vítimas dos incêndios que assegura a concretização das medidas de apoio previstas na presente lei, o funcionamento de uma rede de balcões de atendimento às vítimas e a articulação entre as diversas entidades envolvidas, composto por profissionais, técnicos e operacionais com responsabilidades nas várias áreas, a indicar pelo Governo.

2 – O funcionamento do Gabinete referido no número anterior é acompanhado por uma comissão interministerial, com funções de acompanhamento, coordenação e fiscalização, composta por representantes dos municípios referidos no n.º 1 do artigo 1.º e por representantes dos seguintes Ministérios:

- a) Finanças;
- b) Administração Interna;
- c) Educação;
- d) Trabalho, Solidariedade e Segurança Social;
- e) Saúde;
- f) Planeamento e Infraestruturas;
- f) Economia;
- g) Ambiente;
- h) Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural.

3 - O Gabinete e Comissão referidos nos números anteriores devem funcionar pelo prazo de um ano a contar da sua constituição, podendo os seus trabalhos ser prorrogados pelo período considerado necessário para o cumprimento cabal das suas atribuições.

4 - A composição do Gabinete e da Comissão referidos no presente artigo é da responsabilidade dos membros do Governo que tutelam as respetivas áreas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

**Artigo 29.º**

**Reforço de profissionais nos serviços públicos**

1 – O Governo procede ao reforço, nos serviços públicos, dos profissionais necessários para a concretização das medidas de apoio previstas na presente lei.

2 – Sem prejuízo da afetação de profissionais provenientes de outros serviços, nos serviços públicos dos concelhos referidos no n.º 1 do artigo 1.º são tomadas, se necessário, as medidas de contratação de profissionais adequadas à boa execução da presente lei.

**Artigo 30.º**

**Financiamento**

Com vista ao financiamento dos encargos gerados com os apoios previstos na presente lei, e sem prejuízo do recurso aos mecanismos identificados em artigos anteriores, o Governo adota as medidas necessárias à mobilização das verbas referidas no Decreto-Lei n.º 81.º-A/2017, de 7 de julho ou outros aplicáveis, recorrendo à dotação do Ministério das Finanças, se necessário, sem prejuízo da aplicação das verbas disponibilizadas Fundo de Solidariedade da União Europeia, na sequência da candidatura aprovada para o efeito.

**Artigo 31.º**

**Simplificação processual**

Para os efeitos previstos na presente lei, o Governo deve adotar as medidas necessárias à simplificação de procedimentos e definição de prazos adequados à celeridade e eficácia do acesso aos apoios previstos.

**Artigo 32.º**

**Avaliação**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Sem prejuízo de outras medidas de avaliação que entenda adequadas, o Governo deve proceder à publicitação semestral de relatórios de progresso com a identificação de todas as medidas previstas de apoio às vítimas dos incêndios e respetivos graus de concretização.

**Artigo 33.º**

**Regulamentação**

O Governo procede à regulamentação necessária à execução da presente lei no prazo máximo de 30 dias após a sua entrada em vigor, sem prejuízo de prazos específicos fixados em disposições próprias.

**Artigo 34.º**

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Palácio de S. Bento, 11 de outubro de 2017

**O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(João Ramos)**